



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 1.330, DE 1995 (Do Sr. Jair Soares)

Altera o parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RI), CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Parágrafo Único do art. 27, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - As companhias seguradoras que mantém o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar 50% (cinquenta por cento) à Seguridade Social, destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, e os restantes 5% (cinco por cento), diretamente, aos Institutos de Previdência e/ou Assistência do Estado de licenciamento do veículo, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vítimas em acidentes de trânsito."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. .

(*) Republica-se por ter saído com incorreção no anterior.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetivando alterar o Parágrafo Único do art. 27, da Lei nº 8.212, de 1991, autoriza a repartição proporcional da receita auferida com o seguro obrigatório por danos causados por veículos automotores, reservando 5% aos Institutos de Previdência e/ou Assistência dos Estados, com a manutenção de 45% ao Sistema Único de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidente de trânsito.

Essa divisão, considerando a massa média de beneficiário vinculado aos órgãos de Assistência dos Estados, tem o escopo de reestabelecer a justa retribuição pelos serviços prestados, considerando-se que, com o advento dessa Lei, as Companhias Seguradoras deixaram de indenizar aos Institutos Estaduais pelos custos da Assistência médico-hospitalar prestada aos acidentados.

Outrossim, o atendimento prestado pelos Institutos libera o SUS dessa despesa, razão porque o projeto em questão não retira receita da Seguridade Social.

Sala das Sessões, em *Cidade de São Paulo* de 1995.



JAIR SOARES
Deputado Federal

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991¹

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Título VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL INTRODUÇÃO

Capítulo VIII DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.